



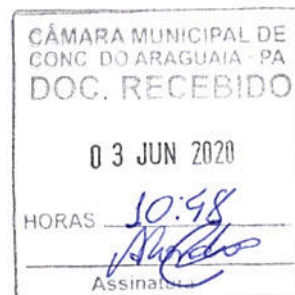
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

DECRETO Nº 097/2020.

Certifico e dou fé que este documento
foi publicado no Diário Oficial dos
Municípios - DOM / PA. 2.500
de 03 / 06 / 2020

De 02 de junho de 2020.




Marileusa Miranda Costa
Coordenadora de Apoio
Controladoria Geral do Município
Portaria nº 0215/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, Estado do Pará,
no uso de suas atribuições legais, *ex vi* do que dispõe a Lei Orgânica deste Município, e:

CONSIDERANDO a adesão deste Município às ações administrativas elaboradas
pelo Poder Executivo Estadual via Decreto acerca do enfrentamento à pandemia causada pelo
Corona Vírus (Covid-19), amplamente difundidas pela mídia;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.051, de 13 de maio de 2020, que institui, no
âmbito do Estado do Pará, a obrigatoriedade de uso de máscaras em vias e logradouros
públicos, como medida de contenção ao coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO o cenário mundial acerca do enfrentamento à disseminação do
Coronavírus (Covid-19), e a necessidade de medidas preventivas complementares para evitar
a expansão da epidemia;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais versando sobre medidas de prevenção à
disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO, ainda, critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que devem
nortear os atos administrativos,

DECRETA:

Art. 1º - Enquanto perdurar a situação de emergência e estado de calamidade pública
no Município de Conceição do Araguaia, instituída pelo Decreto nº 050/2020, de 25 de março
de 2020, cuja vigência foi prorrogada pelo Decreto nº 075/2020, de 30 de abril de 2020, fica
determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não
profissional:

I - nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da
população;

II - no interior de:

a) estabelecimentos comerciais, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados
e colaboradores;

b) em repartições públicas, pela população, por agentes públicos, prestadores de
serviço e particulares.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75


§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, II e III do artigo 33, da Lei Municipal nº 1.222, de 14 de outubro de 2015 - Código Sanitário do Município, sem prejuízo do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, conforme transcrição que se encontra no Anexo Único deste instrumento.

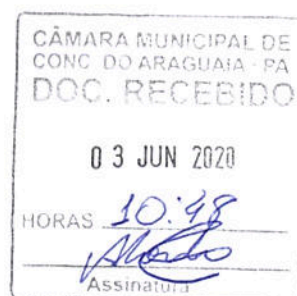
§ 2º - O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o inciso II deste artigo.

Art. 2º - Fica estabelecido, desde logo, que o valor mínimo a ser aplicado, a título de multa, será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para pessoa física e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa jurídica.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 02 de junho de 2020.


JAIR LOPES MARTINS
Prefeito Municipal





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.
CEP: 68.540-000 Conceição do Araguaia-PA
CNPJ: 05.070.404/0001-75

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 097/2020, DE 02 DE JUNHO DE 2020

Lei Municipal nº 1.222, de 14 de outubro de 2015 (Código Sanitário Municipal)

Art. 33. A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 37, conforme os seguintes limites:

I- nas infrações leves, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II- nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
e

III- nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro)

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

